



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726051/2009-81
Recurso nº 918.966 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.264 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADERBAL SIMOES BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente aos juros moratórios e, sobre a parte mantida, excluir a multa de ofício de 75%. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SDR (Fls. 124), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 160.133,60, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram

recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não teriam sido consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Teria sido atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

f) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

g) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

h) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Cientificado em 19/07/2011 (Fls. 133), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/08/2011 (fls. 134-225), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pelo Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O STF, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual, que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal.

Por esta razão, o Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para reclassificar os rendimentos recebidos do MPEBA a título de abono variável como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período e gerando, por conseguinte, mais saldo a restituir.

Isto é, ao proceder a declaração retificadora, o contribuinte pretendia reaver os valores recebidos como abono variável que foram regularmente tributados pelo imposto de renda em sua declaração original.

Assim, mesmo considerando que o contribuinte classificou indevidamente o abono variável em sua declaração retificadora, a fiscalização incorreu em erro ao lavrar o presente auto de infração, porquanto o lançamento é lastreado em crédito tributário já extinto pelo pagamento.

Nessa conformidade, a Fiscalização deveria apenas não ter homologado a retificação da declaração feita pelo contribuinte, a fim de manter a tributação sobre os valores recebidos a título de abono variável pelo Recorrente. Jamais poderia, entretanto, lançar o crédito tributário que, conforme mencionado, já havia sido extinto pelo pagamento.

Não obstante, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPEBA, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos membros do MPEBA o mesmo tratamento tributário, isentando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2205, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em comento o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre o abono variável pago aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

Processo nº 10580.726051/2009-81
Acórdão n.º **2801-02.264**

S2-TE01
Fl. 237

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, tenho opinião diversa quanto à solução da lide.

Inicialmente, quanto à suscitada nulidade do acórdão recorrido por não ter enfrentado todos os argumentos da impugnação em especial a ilegitimidade ativa da União e a perda da capacidade contributiva, essa não merece acolhida, mormente considerando que a decisão recorrida possui todos os requisitos exigidos em lei para sua validade em termos formais, ou seja, está em consonância ao que preceitua o artigo 31 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Ademais, especificamente quanto à questão de análise de ilegalidade de normas, não é de competência dos órgãos administrativos de julgamento, haja vista a competência privativa do Poder Judiciário, e, portanto, fora do alcance da competência administrativa, não podendo o contribuinte invocar nulidade por esta razão.

Aliás, no tocante à análise das demais alegações de inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, não se verifica em qualquer hipótese o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em relação à decisão recorrida, nota-se que todos os pontos foram abordados e fundamentados, permitindo inclusive à contribuinte a interposição do Recurso Voluntário, ora em análise, rebatendo todas as argumentações trazidas tanto no auto de infração, quanto na decisão atacada.

No que tange à ilegitimidade da União para atuar como pólo ativo no presente procedimento administrativo fiscal, uma vez que competiria aos Estados reclamar o imposto indevidamente não recolhido, nos termos do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal de 1988, importa ressaltar que o objetivo do disposto no mencionado artigo é a de promover a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, sem afetar a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, III., da Constituição Federal.

O art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN didaticamente explicita:

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifos acrescentados)

Assim, não implicando a repartição de receitas transferência da condição de sujeito ativo, rejeita-se a ilegitimidade ativa da União reclamada pelo autuado.

Ainda importa observar que nos autos deste procedimento administrativo fiscal não se está discutindo o destino do imposto de renda retido na fonte mas, sim, o fato de a recorrente ter omitido na declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, o interessado discute, essencialmente, o caráter indenizatório dos valores recebidos.

Insta frisar que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo "proventos de qualquer natureza" é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, o contribuinte enquadrado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual, exercícios 2005, 2006 e 2007, valores recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, por entendê-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, o contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com base na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem constar expressamente do texto legal, em conformidade com o disposto no art. 111, do CTN.

Assim, incabível atribuir aos rendimentos recebidos pelo recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia

(art. 150, II, da Constituição Federal), posto que não existe lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Quanto ao questionamento dos cálculos efetuados, nada há a censurar, haja vista que foram utilizadas as alíquotas corretas na apuração do imposto devido pelo contribuinte, como também foram excluídas da base de cálculo do tributo, pela decisão de 1ª instância, a parcela que incidiu sobre férias indenizadas e 13º salário.

Ressalte-se que o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos em questão, conforme disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, em razão das diferenças terem sido recebidas acumuladamente, sendo que as bases de cálculo declaradas já se sujeitavam à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Neste sentido, considerando que já foi aplicado ao caso o regime de competência, é inócuo suscitar a aplicação da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, que, de certa forma, determina a apuração do valor do imposto de renda incidente sobre os RRA pelo regime de competência, afastando a tributação pelo regime de caixa.

Por outro lado, com base no posicionamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543C do CPC e Res. Nº 8, de 2008/STJ, que tratam dos recursos repetitivos, verifica-se que foi negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e manteve o acórdão da 4ª Região, o qual havia decidido que não cabe a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros moratórios incidentes sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, por se tratarem de verbas indenizatórias. Respalado nesse entendimento, entendo que devem ser refeitos os cálculos de fls. 10, que embasam o lançamento, de modo a contemplar a exclusão dos valores recebidos a título de juros, identificados nos documentos de fls. 19/21 (considerados no demonstrativo de fls. 10).

No tocante à multa de ofício, consoante vem sendo decidido por este Colegiado (confiram-se os julgados 2801-01.675, 2801-01.676 e 2801-01.677, todos de 27/07/2011, relatados pelo Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães é incabível a exigência de tal penalidade quando a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente aos juros moratórios e, sobre a parte mantida, excluir a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10580.726051/2009-81
Acórdão n.º **2801-02.264**

S2-TE01
Fl. 242

CÓPIA